

AS PRÁTICAS SANITÁRIAS ADOTADAS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE RIBEIRÃO PRETO DURANTE A 1º ONDA DE COVID-19

Lucas Alves Gonçalves¹, Michel da Silva Siqueira¹, Dra. Luciana M. G. Spigolon¹

¹Faculdade de Tecnologia de FATEC Ribeirão Preto (FATEC)
Ribeirão Preto, SP – Brasil

lucas.alves02@live.com,
tchellax@gmail.com
luciana.spigolon@fatec.sp.gov.br

RESUMO. *O presente artigo busca evidenciar as medidas sanitárias adotadas em lei para mitigar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) nos transportes públicos de Ribeirão Preto – SP/Brasil, durante a 1º Onda de contágios pelo vírus, considerada a mais severa levando em consideração seus resultados deletérios para a saúde da população, haja vista o elevado número de mortes registradas no período. Fato que causou as maiores alterações políticas e sociais na saúde na economia brasileira e no mundo. O objetivo deste estudo é demonstrar como o transporte público de uso coletivo foi afetado por conta da pandemia da Covid-19, quais as práticas de saúde adotadas para o setor, bem como construir um breve histórico da pandemia e da edição dos atos normativos restritivos em resposta a crise sanitária.*

ABSTRACT. *This article seeks to highlight the health measures adopted by law to mitigate the spread of the new coronavirus (Covid-19) in public transport in Ribeirão Preto - SP / Brazil, during the 1st wave of contagions by the virus, considered to be the most severe one taking into account its deleterious results for the health of the population, given the high number of deaths recorded in the period. This fact caused the greatest political and social changes in health in the Brazilian economy and in the world. The objective of this study is to demonstrate how public transport for collective use was affected by the Covid-19 pandemic, which health practices were adopted for the sector, as well as to build a brief history of the pandemic and the edition of restrictive normative acts in response to the health crisis.*

1. Introdução

A pandemia do novo coronavírus pode ser considerada a maior crise global de saúde do século XXI, de modo que vem transformando a realidade como a conhecemos, assim como, acelerando processos de mudanças nos cenários político, econômico e social. Por isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou, em 30 de janeiro de 2020, o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), nível mais alto de alerta da organização, com fundamento no Regulamento Sanitário Internacional (RSI) (OPAS, 2022).

Os governantes seguindo as orientações emanadas pela OMS adotaram várias medidas de contenção do novo surto, com a finalidade de mitigar a disseminação e contágio pelo novo coronavírus, entre as medidas estava o fechamento quase que total do comércio, de estabelecimentos de ensino etc., com previsão de algumas exceções daqueles serviços considerados essenciais, como supermercados, farmácias, transporte público etc. O que se denominou de *lockdown* (confinamento ou fechamento total) por especialistas, profissionais e autoridades sanitárias responsáveis pelo estudo e gestão da pandemia.

Tal medida restritiva de funcionamento das atividades de comércio não significou, mesmo com a maioria das pessoas tendo que ficar em casa, melhoria no quesito mobilidade urbana, o que se viu foram transportes públicos com a capacidade acima do permitido, ou seja, ônibus lotados. O que revelou a fragilidade do maior e mais usual meio de transporte nas cidades, pois, nem em períodos em que a demanda por transporte diminuiu se viu melhoria na prestação do serviço.

No município de Ribeirão Preto, localizado no Estado de São Paulo, Brasil, não foi diferente. Observou-se esperas nas paradas de ônibus, com lotação acima do permitido, contrariando as medidas de distanciamento social estipuladas em leis e decretos.

Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é realizar um levantamento das medidas sanitárias adotadas para o transporte público no município de Ribeirão Preto – SP, durante a 1ª onda de Covid-19 e associá-las à realidade.

Para atingir tal objetivo, empregou-se o método de pesquisa exploratória por meio do levantamento dos decretos Federais, Estaduais e Municipais e publicações de caráter jornalístico para apuração da realidade.

Este trabalho foi estruturado em 5 (cinco) capítulos. No capítulo 1, é apresentada a introdução. No capítulo 2 é apresentado um breve histórico da pandemia e as medidas sanitárias de saúde tomadas pela organização mundial de saúde – OMS. No capítulo 3, são apresentadas as medidas sanitárias adotadas para o controle da disseminação do coronavírus nos transportes de uso coletivo público no município de Ribeirão Preto - Decreto municipal nº 163/2020. No capítulo 4 são apresentados os resultados e, por fim, no capítulo 5 as considerações finais.

2. Breve histórico da pandemia e as medidas sanitárias de saúde tomadas pela organização mundial de saúde – OMS

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no final de dezembro de 2019, recebeu um alerta sobre vários casos suspeitos de pneumonia na província de Hubei, pertencente a cidade de Wuhan, na China. Ao serem investigados os casos descobriu-se que se tratava de uma nova cepa (tipo) de coronavírus ainda não identificada sua ocorrência em seres humanos. Posteriormente, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram um novo tipo de coronavírus (OPAS, 2020).

Este novo coronavírus (Sars-CoV-2) identificado causava infecções respiratórias graves, diferentemente, de outros que causavam apenas resfriado. Por isso, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declara que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), no intuito de aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus (OPAS, 2020).

Segundo o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), com tradução aprovada pelo Congresso Nacional, a ESPII constitui um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada. Por fim, em 11 de março de 2020, a COVID-19 passa a ser considerada pela OMS uma pandemia, devido a sua abrangência geográfica, que extrapola as fronteiras de determinado Estado, sendo verificada sua ocorrência em outras regiões mais longínquas, não levando em conta necessariamente a sua gravidade (OPAS, 2020).

2.1 O primeiro registro da doença no Brasil

O primeiro registro da doença no Brasil foi no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, em um idoso de 61 anos de idade, diagnosticado no Hospital Israelita Albert Einstein, segundo consta que o homem teria vindo de viagem da Itália. Em linhas gerais, a transmissão desse vírus ocorre por meio do contato de uma pessoa infectada com outra, tosse, toque de mãos, objetos contaminados, entre outros. Dados constantes no Painel Coronavírus do Ministério da Saúde indicam que a primeira onda de COVID-19 em nosso país ocorreu a partir do final de fevereiro até o início de novembro de 2020. Portanto, entre a 9ª e a 45ª Semana Epidemiológica (SE), totalizando 37 semanas (UNASUS, 2020).

Nesse período foram registrados 5,11 mi de casos, apresentando pico na 30ª SE com 319.653 casos (final de julho de 2020), sendo que a média de casos por SE foi de 138.289. De outro lado, a evolução do número de mortes segue praticamente a mesma dos números de casos registrados de contágios, iniciou-se na 12ª semana epidemiológica, acumulando 162.269 óbitos, com pico de 7.677 mortes e média semanal de 4.773 até a 45ª SE - início de novembro de 2020 (MOURA et al., 202, online).

Diante desse quadro pandêmico os governos federal, estadual e municipal seguindo as orientações da OMS e de especialista, médicos, virologistas e infectologistas, adotaram algumas medidas sanitárias restritivas para a população como um todo.

2.2 Resposta em âmbitos federal, regional e local a pandemia

2.2.1 Medidas sanitárias adotadas nos âmbitos da União e do Estado de São Paulo

De janeiro de 2020 e abril de 2021, foram editadas 3.629 normas referentes ao combate ao Covid-19 no âmbito da União - dados coletados no Boletim Direitos na Pandemia nº 15, que é uma publicação de difusão científica do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP). O governo de São Paulo, por sua vez, editou de janeiro a março de 2021, aproximadamente, de 250 a 300 normas.

No estado paulista foram elaborados três decretos estaduais sobre atividades essenciais, com impacto direto para os Municípios: Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que instituiu a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus); Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020, dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo; a criação do plano estratégico mediante o Decreto nº 64.994/2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881/2020, institui o Plano São Paulo, que traz entre as medidas de enfrentamento a pandemia as diretrizes da estratégia da Retomada Consciente, com o escopo de retomar com segurança a economia do estado durante a pandemia do coronavírus, que começou a funcionar em 1º de junho de 2021 (SÃO PAULO, 2021).

No Plano o estado de São Paulo foi dividido em 17 Departamentos Regionais de Saúde (DRS), categorizados em uma escala de 5 (cinco) níveis de abertura econômica, em que cada região reabrirá determinados setores conforme o nível/fase em que se encontra.

Os índices que serão considerados para a passagem de um nível a outro, seja para um mais severo ou para um nível mais brando de restrições, serão: (1) média da taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivas para pacientes com coronavírus; (2) número de novas internações no mesmo período; e o (3) número de óbitos. A requalificação de fases obedecerá a seguinte regra: a) mudança de fase para mais restritiva, será feita por semana se houver piora nos índices daquela região; b) mudança de fase para menos restritiva e de mais aberturas, serão necessárias duas semanas. O Plano São Paulo não retirou a autonomia dos municípios, quando seus respectivos prefeitos adotem medidas aumentem as restrições de acordo com os limites estabelecidos pelo Estado. No Plano, Ribeirão Preto ficou como a DRS XIII (SÃO PAULO, 2021).

As cinco fases adotadas foram as fases Vermelha, Laranja, Amarela, Verde e Azul. Na Fase Vermelha foi determinada que somente serviços essenciais podem funcionar na quarentena, como os de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza, segurança e comunicação social e atividades industriais e agrícolas necessárias ao país (Decreto Federal nº 10.282/2020). As fases laranja, amarela e verde permitem o funcionamento de mais setores, como as atividades imobiliárias, comércio, bares, restaurantes, shopping centers etc., mas ainda com restrições. Somente a Fase Azul permitiria a abertura sem qualquer restrição (SÃO PAULO, 2021).

2.2.2 Medidas sanitárias adotadas em Ribeirão Preto – SP

O município de Ribeirão Preto editou suas normas de enfrentamento da pandemia tendo por base as normas federais emanadas pelo Ministério da Saúde (MS), Decretos Legislativos de competência do Congresso Nacional e os Decretos Estaduais do Estado de São Paulo.

No dia 16 de março de 2020, foi publicado o Decreto Municipal nº 065/2020, que dispôs sobre adoção, no âmbito da administração direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.

Os Departamentos Regionais de Saúde possuíam as suas respectivas autonomias para estabelecerem medidas mais restritivas para contenção do surto do coronavírus, com base no interesse local. No Decreto nº 069/2020 o município de Ribeirão Preto tendo em vista o previsto na Lei nº 13.979/2020 declarou situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas restritivas amplas (feiras, cinemas, clubes, academias, comércio e serviços em geral etc) e define quais as atividades consideradas essenciais.

Com o Decreto nº 076/2020, estabeleceu: a) a criação Comitê Técnico de Contingenciamento COVID-19, com a atribuição de deliberar e apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise (art. 9º); b) continuidade da proibição de funcionamento e realização de feiras, funcionamento de clubes, cinemas, teatros, academias, museus, bibliotecas, atividades culturais, shows, boates, bares, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais dentre outros; c) a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas; d) a abertura de parques públicos municipais de lazer; e) manteve o Programa Ciclofaixa de Lazer; f) a proibição ao consumo local em bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega até o dia 30 de junho de 2020 (EPTV1, 2020, online).

A seguir será tratado do Decreto nº 163/2020, especificamente, que cuidou do Plano de Adequação da Rede de Transporte Coletivo, de natureza temporária, com a finalidade de mitigar os riscos de disseminação do Coronavírus (Covid-19) nos serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Ribeirão Preto.

3 As medidas sanitárias adotadas para o controle da disseminação do coronavírus nos transportes de uso coletivo público no município de Ribeirão Preto - Decreto municipal nº 163/2020.

As medidas sanitárias adotadas para os transportes de uso coletivo inicialmente ficaram por conta do Decreto Municipal nº 163, de 17 de julho de 2020, que instituiu o Plano de Adequação da Rede de Transporte Coletivo, de natureza temporária, com a finalidade de mitigar os riscos de disseminação do Coronavírus (Covid-19) nos serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Ribeirão Preto.

Em levantamento de dados divulgados pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (Transerp) mostrou que o volume de passageiros nos ônibus de Ribeirão Preto era de 200,1 mil em 10 de março, caindo para 41,8 mil em 24 março, ou seja, houve uma redução em 80% no número total de passageiros, conforme podemos ver na Figura 1.

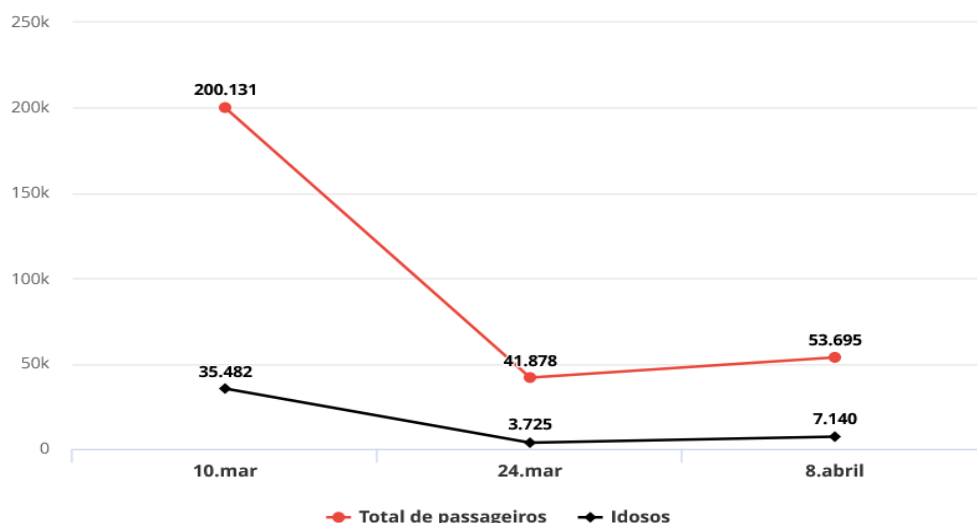


Figura 1. Volume de passageiros nos ônibus de Ribeirão Preto
Fonte: (EPTV1, 2020)

O Decreto municipal 163/2020, como dito anteriormente, levou em consideração a competência que lhe foi atribuída pela Constituição para dispor de assuntos de interesse local prevista na Constituição Federal de 1988, diante da necessidade que se impôs de combate a crise sanitária em todo o país e no mundo. As medidas adotadas por este diploma legal visaram consolidar medidas sanitárias preventivas para diminuir os riscos de contaminação no interior dos ônibus, terminais e plataformas (EPTV1, 2020, online).

As principais medidas adotadas buscadas com a edição do ato normativo foram: reduzir a aglomeração de passageiros no transporte coletivo, levar conscientização para as pessoas utilizarem somente o transporte coletivo quando necessitarem de atividades essenciais e a adequação da oferta de veículos de transporte coletivo nos horários de pico nos dias úteis a fim de evitar aglomerações (EPTV1, 2020, online).

Com a publicação do Decreto 163/2020 as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros deveriam se adequar as normas e recomendações previstas no ato normativo durante o período de enfrentamento do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Sendo que a Transerp ficou incumbida a tarefa de replanejar a reorganização do transporte coletivo durante a situação epidemiológica da doença no município, mediante a edição de Ordens de Serviço de Operação (EPTV1 2020, online), nos seguintes termos:

Art. 1º [...].

Parágrafo único. A reorganização do sistema de transporte coletivo se deve à situação epidemiológica da doença no Município, e poderá ser replanejada mediante Ordens de Serviço de Operação emitidas pela TRANSERP, na qualidade de fiscalizadora dos serviços prestados.

Art. 2º A quantidade de veículos necessários para a execução das viagens de uma linha ou conjunto de linhas será determinada pela TRANSERP de acordo com a demanda de passageiros nos horários de pico dos períodos da manhã e da tarde a fim de se evitar aglomerações.

Art. 3º. A TRANSERP fica autorizada a readequar a grade de horário e itinerários aos finais de semana de acordo com a demanda de passageiros a fim de equilibrar a oferta de veículos nos horários de pico nos dias úteis.

Art. 4º [...].

§ 3º. Deverá ser afixada em lugar visível nos veículos, conforme padrão de comunicação visual definido pela TRANSERP, informação quando da lotação do mesmo.

Parágrafo único. O suporte aos motoristas a não pararem nos pontos para embarque se o veículo já estiver visualmente no limite previsto, será feito pela fiscalização da TRANSERP, pela Guarda Civil Metropolitana e com apoio da Polícia Militar.

Art. 6º A TRANSERP fica autorizada a expedir normas complementares operacionais, em conformidade com as políticas e estratégias estabelecidas. (Art. 1º, 2º, 3º, 4º, §3º e art. 6º, Decreto nº 163/2020)

Quanto a limitação de lotação, ficou assim estabelecido no artigo 4º do Decreto 163/2020:

Art. 4º A limitação de lotação considerará a metade da capacidade total de passageiros, sentados ou em pé, para cada modelo, tipo ou marca de veículo utilizado no transporte coletivo urbano, conforme previsto no edital de concessão.

§ 1º. O controle de embarque de passageiros aos serviços de transporte coletivo, até a capacidade de 50% do veículo, será feito por todos os envolvidos.

§ 2º. Se o veículo atingir a lotação, o motorista deverá permitir o acesso apenas quando houver desembarque. (Arts. 4º, §§ 1º e 2º, Decreto nº 163/2020).

Além das já previstas, foram aprovadas as seguintes práticas sanitárias, inclusive, normas a serem cumpridas também nos terminais e plataformas de embarque e desembarque, nos termos do artigo 5º, §§ 1º a 3º, I a VII do Decreto 163/2020:

Art. 5º. Além das ações e recomendações gerais da vigilância sanitária em decorrência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional e nacional declarada, deverão ser cumpridas as seguintes práticas sanitárias:

§ 1º - O uso obrigatório de máscaras de proteção individual no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, bem como o uso, obrigatório, de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros desde o embarque até o desembarque.

§ 2º - O uso obrigatório de máscaras de proteção individual nos Terminais e Plataformas de embarque e desembarque do transporte coletivo.

§ 3º - Nos Terminais e Plataformas de embarque e desembarque do transporte coletivo deverão, ainda, cumprir as seguintes práticas sanitárias:

I - manter equipes de higienização nos Terminais Dra. Evangelina de Carvalho Passig, Hospital das Clínicas e RibeirãoShopping;

II - higienizar diariamente as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus, além dos assentos de espera, banheiros e bebedouros;

III - manter sabão líquido disponível para usuários e motoristas;

IV - manter dispenser com álcool em gel disponível para uso dos operadores durante a jornada de trabalho;

V - intensificar a higienização de todos os veículos;

VI - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus (COVID-19). (Arts. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, I a VI, Decreto nº 163/2020).

Estas foram as medidas sanitárias destinadas ao combate da disseminação do Covid-19 desde o início da pandemia adotadas pelo município de Ribeirão Preto.

4. Resultado e discussão

Conforme art. 4º do Decreto 163/2020, a limitação de lotação do transporte coletivo urbano deverá ser a metade da capacidade total de passageiros, sentados ou em pé, de acordo com cada modelo de veículo. Contudo, houve notícias e denúncias dos usuários do transporte coletivo e das mídias profissionais de desrespeito das normas e práticas sanitárias pela empresa de ônibus responsável pela prestação do serviço de transporte público municipal. O Consórcio Pró-Urbano é a empresa que detém contrato com o município de Ribeirão Preto para administrar o serviço público de transporte coletivo.

A empresa, como noticiado no telejornal EPTV e no portal de notícias G1, vem descumprindo as medidas sanitárias indispensáveis para o combate a disseminação do Covid-

19, com ônibus lotados e atrasos, constituindo-se como um flagrante violação das regras previstas em lei do município de distanciamento social; atrasos; e falta de higienização dos ônibus. Em razão disso, a TRANSERP lavrou mais de 450 multas ao consórcio, totalizando o valor de mais de R\$ 113 mil. Segundo os usuários, tais violações ocorrem diariamente desde o início da pandemia, sendo que o problema somente se intensifica com o tempo (Bom Dia Cidade, 2021, online).

5. Considerações finais

Este trabalho cuidou, ainda que de maneira breve e sucinta, de demonstrar a realidade do transporte público de uso coletivo do município de Ribeirão Preto durante a 1ª Onda de Covid-19 no Brasil e no mundo, onde se viu as autoridades em saúde buscar mitigar e desvendar as causas da pandemia que vem ceifando a vida de milhões de pessoas.

As medidas ou práticas de saúde adotadas em âmbito municipal fazem parte de um todo unificado de esforços empreendidos pelas mais altas e importantes autoridades de saúde e dos profissionais mais renomados da área e aqueles que estão na linha de frente na guerra contra o coronavírus, respectivamente, a Organização Mundial de Saúde (OMS), à União, os Estados, virologistas, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem e todos aqueles de uma ou de outra maneira contribuíram no combate ao vírus.

As medidas restritivas de funcionamento das atividades de comércio impostas na primeira onda da Covid-19 não significou, mesmo com a maioria das pessoas tendo que ficar em casa, melhoria na mobilidade urbana. O que se viu foram transportes públicos com a capacidade acima do permitido. O que revelou a fragilidade do maior e mais usual meio de transporte nas cidades, pois, nem em períodos em que a demanda por transporte diminuiu se viu melhoria na prestação do serviço.

No município de Ribeirão Preto não foi diferente. Observou-se esperas nas paradas de ônibus, com lotação acima do permitido, contrariando as medidas de distanciamento social estipuladas em leis e decretos, tudo isso em razão da falta de planejamento por parte das empresas de ônibus, que diminuíram a frota durante a pandemia.

6. Referências

- EPTV1. (2020) Após queda com isolamento social, número de passageiros de ônibus sobe 28% em Ribeirão Preto, SP. G1, 14 de abril. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/04/14/apos-queda-com-isolamento-social-numero-de-passageiros-de-onibus-sobe-28percent-em-ribeirao-preto-sp.ghml>. Acesso em: 28 jan. 2022.
- BRASIL (2020) Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.
- BRASIL (2020) Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em:
10 fev. 2022.

COVID-19 DASHBOARD (2022) Center for Systems Science and Engineering (CSSE).
Johns Hopkins University (JHU), 2021. Disponível em:
<https://www.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso
em: 10 fev. 2022.

BOM DIA CIDADE (2021) Falta de higienização em ônibus, superlotação e atrasos
rendem 450 multas ao Pró-Urbano em Ribeirão Preto, SP. G1, Ribeirão e Franca, 22 de
outubro. Disponível em: [https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-
franca/noticia/2021/10/22/falta-de-higienizacao-em-onibus-superlotacao-e-atrasos-
rendem-450-multas-ao-pro-urbano-em-ribeirao-preto-sp.ghtml](https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/10/22/falta-de-higienizacao-em-onibus-superlotacao-e-atrasos-rendem-450-multas-ao-pro-urbano-em-ribeirao-preto-sp.ghtml). Acesso em: 15 mar.
2022.

MOURA, E. C. *et al.* (2021) Disponibilidade de dados públicos em tempo oportuno para a
gestão: análise das ondas da COVID-19. SciELO - Scientific Electronic Library Online,
2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2316>. Acesso em: 15
mar. 2022.

OPAS (2022) Histórico da pandemia de COVID-19. Organização Pan-Americana da Saúde
(OPAS). Disponível em: [https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-
19](https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19). Acesso em: 15 mar. 2022.

RIBEIRÃO PRETO (2020) Decreto nº 069, de 23 de março de 2020. Declara o estado de
calamidade pública no município de ribeirão preto, decorrente da pandemia do covid-19,
e dá outras providências. Disponível em: [https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-
municipal/pesquisa.xhtml?lei=39497](https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa.xhtml?lei=39497). Acesso em: 28 mar. 2022.

RIBEIRÃO PRETO (2020) Decreto nº 076, de 19 de março de 2020. Declara situação de
emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalais,
feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras
providências. Disponível em: [https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-
municipal/pesquisa.xhtml?lei=39495](https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa.xhtml?lei=39495). Acesso em: 28 mar. 2022.

RIBEIRÃO PRETO (2020) Decreto nº 163, de 17 de julho de 2020. Institui plano de
adequação da rede de transporte coletivo, em caráter temporário, para a redução dos
riscos de disseminação do coronavírus (covid19) nos serviços de transporte coletivo
público de passageiros no município de ribeirão preto. Disponível em:
<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa.xhtml?lei=39649>.
Acesso em: 28 mar. 2022.

SÃO PAULO (2020) Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de
calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São
Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em:
[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-
20.03.2020.html#:~:text=Decreta%3A,medidas%20adicionais%20para%20enfrent%C3
%A1%20o](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html#:~:text=Decreta%3A,medidas%20adicionais%20para%20enfrent%C3%A1%20o). Acesso em: 28 mar. 2022.

- SÃO PAULO (2020) Decreto nº 64.975, de 13/05/2020. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- SÃO PAULO (2020) Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/193860>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- SÃO PAULO (2020) Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- SÃO PAULO (Estado) (2021) Secretaria da Saúde. Plano São Paulo – Retomada Consciente. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- UNASUS (2020) Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. GOV.BR. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca#:~:text=O%20Ministério%20da%20Saúde%20confirmou,para%20Itália%2C%20região%20da%20Lombardia>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- VENTURA, D. F. L.; AITH, F. M. A.; REIS, R. R. (2021) Dados de normas da União de janeiro a abril de 2021; Dados de janeiro a março referentes a todos os Estados e Distrito Federal, in Boletim nº 15 - Direitos na Pandemia Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. São Paulo: Conectas Direitos Humanos/CEPEDISA: FSP/USP. Acesso em: 11 abr. 2022.